

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/06/2026

51 TC-005023.989.24-7

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2024.

Presidente: Altran José Farias Lima.

Advogado(s): Liliunara Ferreira e Silva Villalva (OAB/SP nº 152.407), Kátia Gisele de Frias Rocha (OAB/SP nº 326.249) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AOS ENCARGOS, PLANEJAMENTO, IMPACTO ATUARIAL, RECURSOS HUMANOS, CONTROLE INTERNO, CONTAS DO EXECUTIVO, FIDEDIGNIDADE E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2024**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a equipe de auditores da Unidade Regional de Campinas – UR-03, elaborou relatório constante do evento 26.75, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.3. ENCARGOS:

→ Base de cálculo da contribuição de servidora cedida em desacordo com a original;

A.3.1 LEIS APROVADAS SEM IMPACTO ATUARIAL:

→ Aprovou leis que afetam o RPPS, sem análise de cálculo do impacto atuarial;

B.1. CONTROLE INTERNO:

→ Cargo efetivo de Controlador Interno se achava vago no exercício de 2024;

B.3 RECURSOS HUMANOS:

→ Acúmulo de até 3 funções gratificadas para um único servidor;

→ Pagamento de férias acumuladas à servidor exonerado em afronta ao estatuto;

B.4 PLANEJAMENTO:

→ Baixa participação nas audiências, e não encaminhou as demandas populares;

C.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Divergências entre os dados da Origem e aqueles encaminhados ao Audesp;

C.4. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

→ Não observou as instruções atrasando a remessa de dados ao Audep;

C.5. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO:

→ Legislativo atuou de forma inadequada em relação aos pareceres desta Corte.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 34), o responsável, senhor **ALTRAN JOSE FARIAS LIMA**, aproveitou a oportunidade processual para apresentar suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntados no evento 51.

1.4. Na sequência os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se manifestou conclusivamente pela **REGULARIDADE dos demonstrativos** com ressalvas e recomendações que entendeu pertinentes, conforme prescrito no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93 (evento 58)

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2023	-	TC-005148/989/23
2022	-	TC-004914/989/22
2021	-	TC-006578/989/20

Regularidade
Regularidade
Regularidade

2. VOTO

MONTE MOR²

População estimada [2025]: 67.832 pessoas

Receita Bruta [2024]: R\$ 415.010.598,50

PIB per capita [2023]: R\$ 93.554,14

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,733

Trabalho e Renda: Em 2022, a renda média mensal era de 3,0 salários-mínimos, e o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo totalizava 34,7 %. Em 2022 a cidade possuía 19.654 empregos formais.

Educação: Em 2022, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,3 no IDEB. Possui 24 escolas e 444 docentes para operar o ensino fundamental, e 10 escolas com 165 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 96,57%, com 9.129 matrículas no ensino fundamental e 3.583 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil foi estimada em 13,4 óbitos a cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia a cada grupo de 100 mil habitantes não foi aferida. Possui 16 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui área urbanizada de 18,99km². Apresenta 85,78% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 80,95% em vias públicas com arborização, sendo 44,3% com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Possui 2.780 pessoas residindo em áreas sujeitas a risco ambiental.

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, relativas ao exercício fiscal de **2024**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, não só em consonância com o parecer positivo assentado pelo **MPC**, mas também tendo em conta a natureza formal das falhas, plausibilidade das justificativas ofertadas e efetividade das medidas corretivas anunciadas.

2.4. No mérito, considero passível de afastamento as críticas catalogadas nos itens **A.3. ENCARGOS, A.3.1 LEIS APROVADAS SEM IMPACTO ATUARIAL** e **B.4 PLANEJAMENTO**, por primeiro porque o responsável esclareceu haver corrigido a falha que derivava da desconsideração do valor do salário que remunera o cargo de origem, na base cálculo da contribuição previdenciária da

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/monte-mor/panorama>

servidora cedida pela prefeitura, inclusive anexando à peça de defesa a respectiva certidão expedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, onde atesta o correto recolhimento dos encargos previdenciários sobre os vencimentos devidos.

Por sua vez, no quanto a fiscalização alude à suposta ausência da análise de impacto atuarial na instrução dos Projetos de Leis aprovados pela Câmara³, que afetam o Regime Próprio de Previdência Social do município, a Edilidade contraditou comprovando que todas as normas, com exceção da Lei que instituiu o sistema de progressão funcional foram analisadas à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial do prescrito no artigo 16, que estabelece os requisitos para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que incidem em aumento permanente de despesa, inclusive utilizando como parâmetro a estimativa do impacto orçamentário, financeiro e atuarial.

E no que se refere à crítica relativa ao planejamento, é necessário levar em conta o fato de que a origem demonstrou haver se empenhado na publicização das audiências públicas utilizando todos os meios disponíveis, inclusive os eletrônicos para ampliar a base de debate e aperfeiçoamento das peças orçamentárias. Já quanto ao encaminhamento das demandas populares, entendo que elas já sejam coletadas cotidianamente pelos vereadores para, na sequência, serem formalmente endereçadas ao Poder Executivo por meio de “Indicações” ou “requerimentos”, que é o procedimento legislativo legítimo nas democracias representativas, para enfim as demandas serem selecionadas e inseridas no planejamento das políticas públicas pela instância competente.

2.5. Juízo correlato aplico aos apontamentos constantes dos itens **B.1. CONTROLE INTERNO** e **B.3 RECURSOS HUMANOS**, porquanto as inconformidades pontuadas pela fiscalização possuem a mesma raiz, qual seja a modesta dimensão da estrutura funcional, a qual a Edilidade buscou robustecer por meio da seleção de candidatos no concurso público nº 01/2024, para atender demandas emergentes em setores específicos como o sistema de Controle Interno, por exemplo. Todavia, antes da convocação e posse dos aprovados, a Câmara tomou ciência de que o Ministério Público de Monte Mor havia

³ Leis nº 3.185/2024 e nº 3.191/2024 alteraram a estrutura administrativa da Câmara
Lei nº 3.185/2024 readequou o quadro de funções gratificadas e de confiança
Lei nº 3.191/2024 alterou a referência e o valor básico do cargo de bibliotecário
Lei nº 3.272/2024 instituiu o sistema de evolução funcional dos servidores efetivos
Lei nº 3.198/2024 igualou a remuneração mínima ao piso nacional dos servidores

instaurado procedimento investigativo sob a forma de Notícia de Fato/Representação nº 0348.0000324/2024, para apurar eventuais irregularidades no certame. Nessa conjuntura e considerando que o expediente ainda se encontrava em trâmite, a Edilidade optou por dever de cautela em aguardar a conclusão do processo antes de proceder à convocação de candidatos selecionados.

Daí porque o cargo de responsável pelo sistema de Controle Interno permaneceu vago por certo período, como também determinado servidor foi designado para o exercício de múltiplas atividades essenciais, tais como a participação em comissões, atuação como fiscal de contratos e assessoramento técnico, porém fazendo jus a remuneração extra de forma única e dentro dos limites legais, sem extrapolação do percentual máximo de 30% previsto no Estatuto, o que evidencia o respeito ao princípio da economicidade. Diante desse contexto afasto as insurgências das razões de decidir.

2.6. Finalmente, quanto aos apontamentos remanescentes consignados nos itens **C.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP, C.4. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP e C.5. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**, considero oportuno o registro de **RECOMENDAÇÕES** com vistas ao aperfeiçoamento da gestão legislativa, no seguinte teor:

- a)* Ajuste sua contabilidade observando a adequação, o formalismo e a tempestividade dos lançamentos, em respeito aos Princípios da Oportunidade, Fidedignidade, Evidenciação Contábil e Transparência, tanto na escrituração quanto na remessa de dados ao Sistema Audesp;
- b)* Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.
- c)* Promova o julgamento das contas do Poder Executivo no prazo estipulado nos normativos regentes da Edilidade.

2.8. Isto posto, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE com ressalvas e recomendações**, das contas relativas ao exercício fiscal de **2024** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, nos

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Monte Mor**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão, com especial atenção ao que foi recomendado e determinado;
- ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas;
- iii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO